



ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE

AUTOS

REFERENTE: IMPUGNAÇÃO FRENTE AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N.º. 04.15.01/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA
Recebido em: 03/05/2021 às 10:34H5

Comissão Permanente de Licitação
Josimar Gomes Sousa
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
Portaria N.º 013/2021

ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP, com Endereço à Rua Pinheiro Maia, 570, Cep.: 60.822-720, Cidade dos Funcionários, Fortaleza – Ceará CNPJ sob o n.º 10.656.662/0001-78- Inscrição Munic.: 267207- 3, neste ato representado por seu sócia Administradora a Sra. NAZARÉ DA COSTA ARAÚJO, brasileira, casada, residente e domiciliado em Fortaleza/CE, portadora do CPF n.º 049.611.103-53, (Doc. 01), vem, com o devido respeito e acatamento, à presença de V. Sa., com base no **parágrafo 2º do Art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO, pelos fundamentos constantes desta peça.**

TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste pedido de impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 29/04/2021 às 10:00, tendo sido, portanto, cumprido o prazo previsto na referida **TOMADA DE PREÇOS N.º. 04.15.01/2021.**

OBJETO DA LICITAÇÃO.

Esta licitação tem por objeto a Contratação da prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria na área de controle interno, com inclusão e manutenção de sistema informatizado, junto às diversas secretarias do Município de Pindoretama/CE.

PREÂMBULO

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório quer por discreparem do Regulamento de Licitações e Contratos da Lei 8.666/93, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.





ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)



A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados.

Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, por que deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir.

DOS FATOS, MOTIVOS E DIREITO

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Mas não é o que se verifica no caso em análise.

A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, a estabelecer a observância do princípio da isonomia entre os potenciais fornecedores e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Ocorre que a Impugnante, ao verificar as condições de participação no certame, deparou-se com regras do instrumento convocatório de tomada de preços que conflitam frontalmente com os princípios e regras legais brasileiras aplicáveis às licitações públicas, ameaçando o melhor atendimento do interesse público e impedindo a ampla competitividade.

Em razão disso, cumpre-nos impugnar as exigências contidas conforme dispostos no **item 6.2.12 e 6.2.13**.

DA EXIGÊNCIAS DE REGISTRO NO CRC E DA COMPROVAÇÃO DE PREOFFISIONAL DE NÍVEL EM CONTABILIDADE.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

6.2.12 – Prova de inscrição da pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Contabilidade -CRC;

6.2.13 – Comprovação que a empresa licitante possui em seu quadro societário ou funcionário, profissional de nível superior, reconhecido pelo CRC-Conselho Regional de Contabilidade.

Tais exigências acima assim cumuladas é contrária às regras estabelecidas na Lei 8.666/93 em seu art. 27º ao 30º, uma vez que se afastam do que poderia ser considerado como um dos "requisitos mínimos de habilitação" para a segurança da Administração, tal como previsto no art. 37, XXI da Constituição Federal:





ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)



"Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A Carta Magna, ao limitar o mínimo de **qualificação técnica** necessária para que o licitante concorra na licitação, vetou expressamente a exigência superior ao estritamente indispensável para a capacitação do cumprimento da obrigação para a qual se pretende contratar.

Diante desse dispositivo legal, fica evidente a ilegalidade das exigências contidas nos itens acima transcritos, por meio do qual se estabelece a necessidade de que os licitantes comprovem qualificação técnica na habilitação exageradas, cumulativamente à comprovação de sua capacitação técnica.

Depreende-se, com isso, aplicando a norma ao caso concreto, que na fixação de exigências de qualificação de capacitação técnica ao licitante o Edital de Licitação não pode simplesmente ignorar os ditames constitucionais e infraconstitucionais previstos na Lei, negando-lhes vigência, pois, caso o fizesse, **toda a construção jurídica positivada protetora do erário e do interesse público restaria na total ineficácia.**

Apesar de inexistir um padrão universal para a averiguação da qualificação técnica dos licitantes, inclusive no que tange ao aspecto **Capacitação Profissional**, todavia, doutrina e jurisprudência já fixaram o entendimento de que as exigências respectivas não podem afrontar os princípios da licitação, dentre os quais ressalta o da competitividade, pelo que fica a Administração obrigada a permitir que o maior número possível de licitantes possa concorrer ao certame de modo a que venha a obter a melhor proposta, dentre um variado leque de opções.

Ora nobre presidente, trata-se aqui de um serviço comum, que será prestado por **profissionais de 2º segundo grau**. Os padrões de desempenho e qualidade do serviço a ser contratado estão objetivamente definidos pelo edital, tendo sido utilizadas para tantas especificações usuais do mercado. Não há necessidade de **registro do licitante no CRC ou de profissional de nível superior ou técnico, reconhecido pelo CRC-Conselho Regional de Contabilidade**, ou afins de maior complexidade, que demandem conhecimentos específicos na execução dos serviços descrito no Termo de Referência, Anexo I do Edital.





ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)



Ao rotular as exigências de qualificação técnica para os licitantes que apresentar-se-ão ao certame, acabou-se recaindo em notória ilegalidade por restringir equivocadamente exercício de atividade profissional, pois determinou-se que somente poderão participar do processo empresas registradas e de que possuem profissionais com vínculos junto ao **Conselho Regional de Contabilidade - CRC**. Vale aqui destacar, que autarquia fiscalizadora das atividades inerentes à profissão do Contador.

Ocorre que referida classe profissional (Contadores), não são (e nem nunca foram) detentores de qualquer exclusividade de exercício profissional na área do objeto licitado (**resumidamente: especializados de assessoria e consultoria na área de controle interno, junto à Prefeitura Municipal de Pindoretama**), pelo contrário, apresentam-se como segunda opção diante de outra classe profissional devidamente regularizada e fiscalizada, qual seja, a de ADMINISTRADOR.

É imperioso destaca que tais serviços acima descritos afirmamos que se trata de atividade de responsabilidade de Administração, o que se encaixa perfeitamente no caso em apreço e deverá ser fiscalizada pelo **Conselho Regional de Administração-CRA**.

Por esta razão, entende a Licitante que o serviço, da forma como descrito no instrumento convocatório, poderá ser executado a contento seja por uma empresa de Prestação de Serviços de **serviços especializados de apoio administrativo**, atividades estas na área de **Administração**, (CRA) ou até mesmo, de **Gestão Empresarial**, como parece tentar evitar a postulante.

Ressalte-se, que a orientação e a responsabilidade técnica sobre os serviços que serão prestados na **PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA-CE**, serviços esse mencionado no do Termo de Referência, Anexo I do Edital, será do corpo de profissionais disponibilizados pela licitante. Pondere-se, ainda, que a exigência de que a empresa fazer "**Comprovação de registro no CRC e de vínculo com profissional em Contabilidade, inscrito no "CRC-Conselho Regional de Contabilidade"**"; entender serem estas exigências totalmente destoantes do objeto solicitado no Edital.

De fato, não obstante essas explanações do edital acima citadas pelo licitante, pondere-se ainda, que a exigência constante no **item 6.2.12 e 6.2.13 da qualificação técnica**, demonstram que a Administração não está a garantir a contratação de qualquer solução do mercado, mas apenas uma unicamente, diminuindo assim o leque de participantes do presente certame licitatório afunilando de forma incorreta e grave a forma de disputa.

De plano, verifica-se que a Administração faz constar um requisito que a ser cumprido pelos participantes banirá o número de empresas no referido certame licitatório, condições está de somente empresas registradas no CRC e possuidoras de vínculos de profissionais do **CRC - Conselho Regional de Contabilidade**, poderão participar do processo licitatório, tais pontos já foram debatidas em outros certames e que a mesmas foram sanadas, senão vejamos:





ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)



Não se pode olvidar as decisões proferida inclusive pelas ilustres **Prefeitura de Tururu-CE; Prefeitura de Juazeiro do Norte e da Prefeitura de Jaguaribe-CE**, referente ao mesmo objeto *in locu*, onde com a magnificência de sempre, decidiu de forma peremptória pela alteração dos editais, substituído o Conselho dos serviços de cunho do CRC para CRA. Calha aqui destacar que os serviços **serão executados nas dependências do Município de Pindoretama/CE, com pessoal, mobília e equipamentos de responsabilidade da CONTRATADA**, portanto, as licitantes terão que efetivar o registro profissional PJ no CRA-CE, conforme documentos em anexos. **(Doc. 02)**.

Do Caráter Restritivo das Exigências de Prova do Licitante ser possuidora de registro e vínculo com profissional do CRC indistintamente para todos os Interessados em Participar do Certame.

Ora, é sabido que a competição é o principal fator que determina a redução de preços nas licitações, permitindo a seleção da melhor proposta. Nesse mesmo entendimento, o Capítulo I, art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos da Lei Federal de Licitações determina os princípios norteadores da licitação afim de garantir a ampla competitividade: Art. 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a **Prefeitura de Pindoretama** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Para tanto, enfrentarmos a questão, citaremos os ensinamentos do Doutrinador Marçal Justen Filho, que muito podem contribuir para esclarecer a questão:

"No tocante a habilitação é imperiosa eleger o critério da "utilidade" ou "pertinência", vinculado ao princípio da proporcionalidade para elaboração dos editais. A insistência neste ponto nunca é demais. Tem de interpretar-se a Lei n.º 8.666/93 na acepção de que qualquer exigência, a ser inserida no edital, tem de apresentar-se como necessária e útil para o caso concreto."

Ressalte-se que a Administração não pode fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na licitação, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Com efeito, a Lei de licitações não permite a inclusão de qualquer cláusula que comprometa a participação e a competição entre os licitantes. Cumpre frisar que as regras referentes à habilitação, mediante, comprovação dos requisitos compatíveis para qualificação técnica, cujas regras apresentam-se, taxativamente, estampadas no **artigo 30 inciso II, da Lei n. 8.666/93**, o qual dispõe:





ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)



“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Importante se afigura, porque oportuno o é, que a lei de Licitação prezando pela convivência pacífica dos princípios norteadores da Administração, visualizou uma maior abertura no número de participantes que se interessarem na participação do certame licitatório, constando em seu corpo legal a averiguação da capacitação do licitante através de Atestado de Capacidade Técnica. O legislador foi sábio ao exigir o mínimo do licitante e ao mesmo tempo dar a garantia necessária à Administração.

Vale ressaltar, digníssima Comissão, que no rol de documentos elencados na Lei de Licitação, **objetivo e taxativo se fez o legislador, a fim de não expurgar do certame empresas que perfaçam in totum as exigências do corpo legal bem como estejam agindo de acordo com nossa Constituição Federal.**

Ademais, estas exigências acima mencionadas, não passam de um meio indireto de somente empresas de grande porte que possuem em seus quadros funcionais de colaboradores cadastradas no CRC, deixando de fora empresas aptas e possuidoras de estrutura técnica comprovada de participarem do referido certame. Aliás, mais sensato e equânime seria que estas informações acima mencionadas fossem emitidas pelo LICITANTE, real fornecedor do serviço, capacitado para executar o objeto do Edital em comento. Outrossim, que fosse solicitado tão somente a comprovação de profissional inscrito no CRA, “ADMINISTRADOR”, por ser o órgão fiscalizador dos serviços ora aqui à serem contratados pela **Prefeitura de Pindoretama.**

Nessa esteira, cabe lembrar que o órgão licitante, como do Governo Federal, se regênci pelos preceitos ditados pela Corte de **Contas da União**, titular do poder **de “exercer o controle de legalidade dos atos praticados pela Administração, em especial, decorrentes de licitações públicas processadas.”**

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo **Tribunal de Contas da União**, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, in verbis:

“(…) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em





ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)



princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” (Decisão 819/2000 – Plenário)

“Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobre preços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III).”(ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P)

Quanto à ação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, colacionamos decisão nº 153/98, in verbis:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

3. Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a:

- a) **liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório**, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente;
- b) **determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei nº 8.443/92, a realização de inspeção** no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supra-assinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares.

5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício nº 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações:

- a) os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços nº 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ nº 1.215, de 02/12/97 (fls.14);
- b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros;
- c) Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls.22)”

A Administração deve sempre preservar seus interesses quando exigir, no Edital, a apresentação de documentação. Deve sempre lembrar que a finalidade do processo licitatório, dentre outras, é dirigida à seleção da proposta mais vantajosa à Administração e ao interesse coletivo.





ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)



Não podemos deixar de considerar, ainda, o Princípio da Legalidade protegido pelo inciso II do artigo 5º da Constituição Federal que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer, senão em virtude de lei”.

O Princípio da Legalidade possui atividade totalmente vinculada, ou seja, a autoridade administrativa não tem liberdade para praticar atos ou impor condições a apresentação de documentos que não estão estabelecidos na Lei de Licitações.

Importante se afigura, porque oportuno o é, que a lei de Licitação prezando pela convivência pacífica dos princípios norteadores da Administração, visualizou uma maior abertura no número de participantes que se interessarem na participação do certame licitatório, constando em seu corpo legal a averiguação da capacitação do licitante através de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. O legislador foi sábio ao exigir o mínimo do licitante e ao mesmo tempo dar a garantia necessária à Administração.

Nunca é por demais ressaltar, digna Comissão, que ao assinar o Contrato com esta respeitável **Prefeitura de Pindoretama** o LICITANTE se compromete a cumprir o fiel mandamento contratual sob pena de lhe ser aplicada as sanções previstas em Lei.

Vale ressaltar, digníssima Comissão, que no rol de documentos elencados na Lei de Licitação, **objetivo e taxativo se fez o legislador, a fim de não expurgar do certame empresas que perfaçam in totum as exigências do corpo legal bem como estejam agindo de acordo com nossa Constituição Federal.**

Conclui-se, portanto, que a exigência do Edital não faz sentido do ponto de vista lógico, pois na prática restringem a licitação obter um maior número de participantes e um menor preço no serviço solicitado.

Ademais, foi considerado, à luz dos princípios aplicáveis à Administração Pública, um importante fato:

(i) ao se restringir a participação de concorrentes, os preços evidentemente não serão vantajosos para a Administração Pública. Ao contrário, o valor do serviço poderá ser o dobro dos concorrentes.

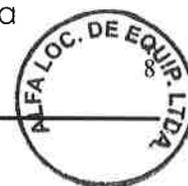
É o que se passa a demonstrar.

PREJUÍZO AO ERÁRIO.

Deve-se ressaltar que a exclusão de outros competidores causará sérios prejuízos ao Erário. Como é de conhecimento geral, com a exclusão dessa exigência apresentam uma incomparável relação custo/benefício.

Os custos são reduzidos, comparativamente com a presença de outros concorrentes, em razão da abertura do edital o processo produtivo sem sobra de dúvida haverá redução de preço nesses itens.

Ademais, é evidente que, ao se permitir a participação de dois ou mais concorrentes na Tomada de Preços, as margens serão diminuídas diante da





ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)



necessidade de negociações entre os fornecedores dos serviços de informática o que reduziria ainda mais os preços praticados.

Por outro lado, a inexistência de competição importará no seguinte quadro:

(i) Locação do serviço mais caro do mercado, equivalente ao dobro do valor atual com desempenho previsto no Edital; e

(ii) Locação pelo valor mais caro do mercado, em razão da desnecessidade de negociação com os fornecedores dos serviços.

Como se vê, as condições impostas e definidas no Edital não fazem qualquer sentido, seja do ponto de vista prático; lógico ou do ponto de vista de eficiência e economia que devem reger as contratações da **Prefeitura de Pindoretama**.

E atente-se ao fato de que qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).

Assim sendo, decerto que, face ao princípio do caráter competitivo do certame e da isonomia, aqui, proeminentes sobre os demais, é inconcebível que num processo de licitação pública, seja concebida a inclusão de preferências que venham tão somente a frustrar o processo competitivo, POIS TAL OCORRÊNCIA TEM POR CAUSA DIRETA A IMPOSSIBILIDADE DA OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO.

Oportuno lembrar também que a condição primordial para a eficácia e validade do ato administrativo é exatamente a adequação aos princípios jurídicos exteriorizados na norma. Desta feita, ainda que um determinado ato seja praticado com certa margem de discricionariedade, este deve respeitar os limites impostos pelos princípios regentes, sob pena de, em alguns casos, a convalidação do ato e, em outros, até mesmo a invalidação do mesmo.

Desse modo, a Impugnante requer que a redação do Edital seja harmonizada com essa realidade da legislação, de modo que não venha a contrariá-la.

DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado, retirando as exigências que demonstram o direcionamento deste edital, nos termos das legislações vigentes e aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da razoabilidade, da legalidade, da isonomia dos licitantes, que foram flagrantemente violados.

a) Que a comprovação de Registro do licitante no Conselho de Regional de Contabilidade-CRC referente ao **item 6.2.12** da Qualificação Técnica da PROPONENTE seja





ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)



b) **excluída**, pois, o real órgão fiscalizador dos serviços é Conselho Regional de Administração - CRA.

c) Que a comprovação de vínculo empregatício de profissionais inscrito no junto ao (CRC) da Qualificação Técnica da PROPONENTE, referente ao **item 6.2.13, seja excluída**, pois não está previsto na Lei 8.666/93, art. 30º.

Caso, a nobre comissão de licitação permanente da ilustre Câmara de Beberibe, não acate nossa impugnação, que seja realinhado o referido item acrescentando as seguintes redações:

a.1) Que seja realinhado exigido a comprovação **de registro junto ao Conselho Regional de Administração e de profissional Administrador, pois é o C.R.A. o real órgão fiscalizador dos serviços ora licitados.**

d) Caso seja acatado as impugnações da requerente, pôr integral ou em partes pela administração, **que seja remarcado uma nova data para realização** da tomada de preços, conforme dispõe a lei de licitações.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Presidente.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo editalício impugnado, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas do Estado-CE.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza-Ce., para Pindoretama-Ce., 28 de abril de 2021.

ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
CNPJ sob o nº 10.656.662/0001-78


NAZARÉ DA COSTA ARAÚJO
CPF (MF) 049.611.103-53
SÓCIA ADMINISTRADORA

ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP CNPJ 10.656.662/0001-78	ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP CNPJ 10.656.662/0001-78
JOSÉ MARIA DE ARAÚJO CPF nº 030.627.753-00 RG nº 94002107145/SSP/CE PROCURADOR	IRAMI ARAÚJO DA COSTA CPF nº 646.335.003-68 RG nº 97002284114/SSP/CE PROCURADOR

